



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084150 - SC (2026/0113476-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAIONARA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão de já ter transitado em julgado, na origem, o decreto condenatório, sem inauguração da competência da Corte Superior para revisar a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, verificável de plano, na condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), notadamente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, que autorize a superação dos limites cognitivos do habeas corpus e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que a agravante não era mera convivente do corréu, mas integrante estável e permanente da dinâmica de traficância, com base em conjunto probatório robusto, que inclui mensagens extraídas de seu celular, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de anotações na residência do casal, bem como o auxílio contínuo da agravante na venda de entorpecentes.

4. A pretensão absolutória demanda o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de existência de associação estável e permanente para o tráfico, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, marcada por cognição sumária e rito célere.

5. Não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade que autorize a utilização excepcional do habeas corpus, nem que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do remédio constitucional.

2. Não há flagrante ilegalidade quando a condenação por associação para o tráfico se fundamenta em mensagens extraídas de aparelho celular regularmente apreendido, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de anotações, circunstância que impede a concessão da ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.019.845/RJ, Quinta Turma, j 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 931.607/RJ, Sexta Turma, j 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, HC n. 859.440/RJ, Sexta Turma, j 4/6/2026, DJEN de 10/6/2025; STJ, HC n. 817.690/RJ, Quinta Turma, j 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084150 - SC (2026/0113476-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAIONARA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão de já ter transitado em julgado, na origem, o decreto condenatório, sem inauguração da competência da Corte Superior para revisar a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, verificável de plano, na condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), notadamente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, que autorize a superação dos limites cognitivos do habeas corpus e a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que a agravante não era mera convivente do corréu, mas integrante estável e permanente da dinâmica de traficância, com base em conjunto probatório robusto, que inclui mensagens extraídas de seu celular, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de anotações na residência do casal, bem como o auxílio contínuo da agravante na venda de entorpecentes.

4. A pretensão absolutória demanda o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de existência de associação estável e permanente para o

tráfico, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, marcada por cognição sumária e rito célere.

5. Não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade que autorize a utilização excepcional do habeas corpus, nem que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e a não concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do remédio constitucional.

2. Não há flagrante ilegalidade quando a condenação por associação para o tráfico se fundamenta em mensagens extraídas de aparelho celular regularmente apreendido, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de drogas e caderno de anotações, circunstância que impede a concessão da ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.019.845/RJ, Quinta Turma, j 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 931.607/RJ, Sexta Turma, j 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, HC n. 859.440/RJ, Sexta Turma, j 4/6/2026, DJEN de 10/6/2025; STJ, HC n. 817.690/RJ, Quinta Turma, j 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por SAIONARA MARQUES contra decisão de fls. 50/51, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez transitado em julgado na origem o decreto condenatório, sem que tenha sido inaugurada a competência deste Tribunal Superior para revisar a dosimetria da pena.

No presente recurso, a agravante argumenta que a decisão agravada "*transforma uma orientação de contenção do uso do habeas corpus em óbice absoluto, quando a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite exceções precisamente para hipóteses de flagrante ilegalidade verificável de plano*" (fl. 56).

Requer, assim, o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovido do agravo, conforme parecer de fls. 71/75.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

No juízo de primeiro grau a agravante foi condenada às penas de 8 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 1.283 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, conforme sentença juntada às fls. 25/45.

Interposta apelação pela defesa o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento acostado às fls. 8/19 (sem ementa).

No que interessa, confirmam-se os fundamentos adotados no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 8/17):

"Extraí-se do processado que o indigitado aparelho celular restou apreendido na ocasião em que fora dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em detrimento de Lucas dos Santos, no âmbito dos autos n. 0001312- 64.2019.8.24.0078, oportunidade em que os agentes públicos flagraram a prática de crime permanente no imóvel em que aquele residia com Saionara Marques, qual seja, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e, então, capturaram a droga, caderno de anotações e o referido bem. Na sequência, restou autorizado o exame pericial do telemóvel (evento 25).

Diante desse contexto, verifica-se que não houve qualquer violação à finalidade do indigitado mandado, notadamente porque a apreensão do equipamento eletrônico de Saionara Marques decorreu da conjuntura flagrada pelos funcionários públicos naquele momento, sendo certo que o proceder encontra amparo legal.

Dessarte, é de ser afastada a alegada nulidade da prova.

No mérito, nada obstante as ponderações constantes das razões recursais, a pretensão absolutória não merece prosperar.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas por meio de autos de prisão em flagrante n. 105.19.00038, de apreensão e circunstanciado - busca e apreensão (eventos 1.22, 1.34 e 39.86-39.87), boletim de ocorrência (eventos 1.28-1.30), laudos de constatação provisório e pericial (eventos 1.35 e 39.90- 39.91), fotocópia (1.36), relatório de investigação (eventos 39.94-39.117) e bem assim pela prova oral produzida.

[...]

Posto isso, o arrazoado pretendendo a absolvição não encontra amparo no caderno processual, sobretudo porque o conjunto probatório é forte e robusto em apontar que os irresignados realmente exerciam o comércio espúrio.

Como se vê, os depoimentos dos servidores estatais trouxeram ao feito riqueza de detalhes acerca da prática delituosa, sem distorções sobre o fato, materiais apreendidos e proceder dos incriminados.

Oportuno registrar que tais declarações, se isentas de má-fé, constituem relevantes substratos de prova e pressupõem, portanto, incólume credibilidade, não se podendo depreciá-las tão somente em razão do ofício

exercido pelos agentes públicos, consoante doutrina e jurisprudência pátrias.

[...]

Nesse vértice, caberia aos apelantes trazerem ao processado dados concretos da vinculação dos agentes de segurança pública com uma tese acusatória ilegítima, o que não se verifica na espécie, pois não se vislumbra qualquer indicativo de que tenham falseado a verdade, sobretudo porque é evidente que buscam colaborar com a Justiça no esclarecimento dos fatos e não tencionam incriminar inocentes.

Especificamente quanto ao crime de tráfico de drogas, imperioso assinalar que, muito embora não tenham sido flagrados no ato da mercancia em si, para a caracterização da infração penal sob análise não é exigida nenhuma ação de comercialização, já que se trata de ilícito permanente e o simples fato de praticar quaisquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é suficiente para configurá-lo.

[...]

Além do mais, as mensagens extraídas dos telefones móveis dos réus não deixam dúvidas acerca da narcotraficância exercida em conluio.

[...]

Na hipótese dos autos, mormente através dos diálogos obtidos dos telefones celulares apreendidos, verifica-se claramente que os recorrentes associaram-se de forma estável e permanente com a finalidade de exercer o comércio espúrio, o que torna irretocável a condenação também neste particular.

[...]

Logo, inviável a aplicação do princípio do in dubio pro reo - que tem como escopo resolver a dúvida em favor dos acusados com a finalidade de prevenir condenação injusta de pessoa inocente -, porquanto a conjuntura ora analisada conduz à conclusão cristalina acerca dos crimes perpetrados, circunstância que, por conseguinte, impossibilita a absolvição dos apelantes.

Irretocável, portanto, o juízo de mérito alvitado na origem."

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias negaram o pleito absolutório formulado por Saionara Marques, em relação ao art. 35 da Lei de Drogas, porque entenderam existir prova robusta, convergente e juridicamente idônea de que ela não era mera convivente de Lucas dos Santos, mas sim integrante estável e permanente da dinâmica de traficância desenvolvida pelo casal.

Para o Tribunal, a condenação não se apoiou em presunções abstratas, mas em um conjunto probatório articulado, composto por mensagens extraídas do celular da ré, depoimentos policiais prestados sob contraditório, apreensão de droga e caderno de anotações na residência do casal, além da constatação de que Saionara auxiliava Lucas de forma contínua na venda de entorpecentes.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que denegou a ordem de Habeas Corpus, mantendo a condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de provas concretas acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo, alegando que a condenação baseou-se em meras presunções. Pugna pela absolvição do crime de associação e, subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena e fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do Habeas Corpus, absolver o paciente do crime de associação para o tráfico sob o argumento de ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo, ou se tal pretensão demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, vedado nesta sede processual.

III. Razões de decidir

3. A via do Habeas Corpus não comporta o reexame aprofundado de provas necessário para verificar a alegação de insuficiência probatória para a condenação, especialmente quando as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos para fundamentar a decisão.

4. No caso concreto, a condenação pelo crime de associação para o tráfico não se baseou em meras presunções, mas em elementos fáticos robustos devidamente delineados pelas instâncias de origem, tais como: a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e tricloroetileno); a localização de caderno com anotações típicas de contabilidade do tráfico; a presença de inscrições alusivas a facção criminosa ("Barraquinha CV") nas embalagens das drogas; e a prisão realizada em localidade dominada por organização criminosa.

5. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, para acolher a tese de inexistência de vínculo associativo estável e permanente, exigiria, inevitavelmente, a incursão verticalizada no acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e documental do remédio heroico.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico exige o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do Habeas Corpus."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33 e art. 35; Código de Processo Civil, art. 1.021; Regimento Interno do STJ, art. 258.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC 653.896/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08/06/2021; STJ, AgRg no HC 777141 MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 28/11/2022.

(AgRg no HC n. 1.019.845/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ABSOLVIÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

2. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), pois a condenação do paciente foi mantida com base em acervo fático-probatório robusto, reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da prisão em flagrante, dos objetos apreendidos e da prova oral.

3. O Tribunal de origem reconheceu a estabilidade e permanência necessárias à caracterização do delito de associação para o tráfico, de modo que concluir de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático probatório, providência inviável na via eleita.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, ante elementos que indicam estabilidade e permanência, inviável reconhecer a minorante do tráfico privilegiado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 931.607/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ILICITUDE DA PROVA REFERENTE À MATERIALIDADE DELITIVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE ADULTERAÇÃO E DO EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE DECORRENTE DA JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. BUSCA DA VERDADE REAL.

TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS

CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 231/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

(HC n. 859.440/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por associação para o tráfico de drogas, com pedido de absolvição, alegando ausência de demonstração da estabilidade e da permanência, pleiteando, ainda, o reconhecimento da confissão espontânea, de forma subsidiária.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste na adequação do habeas corpus para reexame de provas e na possibilidade de absolvição ou de reconhecimento da confissão espontânea para fins de atenuação da pena.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório.

4. *A condenação está amparada em robusto conjunto probatório, consubstanciado nas circunstâncias da prisão em flagrante, em local dominado por facção criminosa, somado à prova oral, tendo concluído a instância ordinária que os réus estavam associados, de forma permanente e estável, à organização criminosa responsável pelo tráfico na localidade.*

5. *A confissão informal dos acusados não foi considerada para a condenação, não havendo espaço para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 817.690/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.150 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113476-3

Número de Origem:
00014096420198240078 14096420198240078

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SAIONARA MARQUES (PRESO)
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAIONARA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026